SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0022468-26,2011.8.26,0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vanderlei José Gomes Requerido: Wagner da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Vanderlei José Gomes propôs a presente ação contra o réu Wagner da Silva, pedindo: a) rescisão do contrato celebrado entre as partes, por culpa do réu; b) pagamento da multa prevista na cláusula 15a do contrato, pela impontualidade da prestação do serviço contratado, no valor de R\$ 14.000,00; c) ressarcimento do valor de R\$ 1.354,12, referente a compra de 5.000 tijolos e do aluguel de um container; d) pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 pela má execução do serviço; e) nulidade dos cheques 900022, 900027 a 900037; f) devolução dos cheques 900022 e de 900027 a 900037, ou, o valor equivalente de R\$ 38.000,00; g) indenização por dano moral.

O réu foi citado por edital. A Defensoria Pública apresentou contestação de folhas 223/226, pugnando pela improcedência do pedido, porque não há qualquer referência no contrato de folhas 40/44 de que o réu fosse ou seja qualificado para o desempenho técnico e autônomo dos serviços de construção civil, em especial a execução cabal de uma residência.

O autor não apresentou réplica (folhas 22 verso).

Relatei. Decido.

As partes celebram o contrato de construção por empreitada de folhas 40/44. Estabelece o contrato: cláusula 1a. O objeto do presente contrato é a construção de um imóvel para fins residenciais, com área construída de aproximadamente 117,62 metros quadrados, que será edificada no terreno localizado à Rua José Fortuna, n 100 – Bairro Portal do Sol - São Carlos – SP; cláusula 10a. Poderá rescindir o contrato o contratante, quando o empreiteiro contratado exceder o prazo estipulado para a entrega da obra, ou ainda ferir o disposto nas cláusulas.

ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E NELSON NERY JÚNIOR, em Instituições de Direito Civil, Volume III, Contratos, 2016, explicam: "Pelo contrato de empreitada, o empreiteiro se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar certo trabalho para outro, o dono da obra, com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração global ou proporcional ao trabalho executado (folhas 337/338). (...) Na falta da execução de algum serviço contratado como parte da obra ou diante da existência de defeitos diversos na obra apresentada, pode o proprietário rejeitar a obra se esta não estiver de acordo com aquilo que ficou avençado no contrato (folhas 340). (...). Como a empreitada tem natureza jurídica de contrato de resultado, e de sua essência jurídica a configuração da responsabilidade civil do empreiteiro pelo sistema de responsabilidade objetiva, resguardada, evidentemente, a possibilidade de o empreiteiro demonstrar a existência de algum fato, criado pelo empreitante, que seja obstativo do dever de entregar a obra. O ônus da prova desse fato obstativo criado pelo empreitante é do empreiteiro (CPC373II) (folhas 340). (...). A obrigação do empreiteiro não se limita ao comportamento diligente e honesto de devedor. Exige, também que ele realize a obra combinada, com lealdade bilateral (CC422). (...)".

Pois bem.

Os documentos de folhas 48, 49 e 51 confirmam o atraso na obra.

O engenheiro Anselmo J.O. Campos, em seu laudo técnico, às folhas 72/73,

(...)."

informou: "Pode-se constatar que a edificação foi executada de maneira negligente e com imperícia, motivo pelo qual podemos observar várias anomalias, patologias e problemas estruturais, varios erros na execução da alvenaria que acabaram por condenar a sua execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vê-se, portanto, que o réu violou o contrato, o que implica na sua rescisão, por sua culpa, com as consequências legais.

Nesse sentido: ""AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE EMPREITADA CONTRATO VERBAL Réu contratado para construir a casa do autor desde a instalação do alicerce até os acabamentos finais Réu responsável pela compra dos materiais, com exceção dos de acabamento Relação de consumo caracterizada Contrato de empreitada cuja obrigação é de resultado Fotos que demonstram o defeito na prestação dos serviços Colocação dos acessórios que deveria ter ocorrido antes da entrega da obra Alegação de que determinados serviços não foram realizados pelo réu que não prospera Não pactuada expressamente a cisão da empreitada e não demonstrada a incidência de eventual excludente de responsabilidade Inadimplemento contratual demonstrado Réu condenado a efetuar os reparos no imóvel do autor Pedido principal acolhido Ação procedente Sucumbência recíproca não caracterizada Sentença mantida pelos próprios fundamentos Art. 252 do Regimento Interno do TJSP Apelo improvido."(Relator(a): Salles Vieira; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/05/2014; Data de registro: 28/05/2014)".

Procede a causa de pedir do pagamento da multa no valor der\$ 14.000,00, porque prevista na cláusula 15a do contrato (folhas 44).

Procede a causa de pedir de pagamento dos tijolos e do aluguel do container, porque o laudo técnico de folhas 72 afirma ser necessária demolição de grande parte da alvenaria. Confira recibos de folhas 62/63.

Procede a causa de pedir de pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, ante o constatado pelo laudo técnico e pelo orçamento de folhas 95, que assim especifica: "... Sendo que a quantia de R\$ 4.000,00 refere-se aos serviços de demolição e refazimento das paredes especificadas no item 3.3.1, bem como do material a ser empregado. (...)."

Procede a causa de pedir de nulidade dos cheques recebidos pelo réu, porque o serviço não foi executado. Nesse sentido, também procede também a devolução dos cheques recebidos ou a quantia correspondente.

Aqui uma observação: em homenagem ao princípio da autonomia, a presente decisão não afeta terceiro portador dos cheques.

Improcede a causa de pedir de dano moral, porque não se vislumbra qualquer ofensa à honra do autor ou dor psíquica.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, rejeitando o pedido de dano moral, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de a) rescindir o contrato celebrado entre as partes, por culpa do réu; b) pagamento da multa prevista na cláusula 15a do contrato, pela impontualidade da prestação do serviço contratado, no valor de R\$ 14.000,00, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar da citação; c) ressarcimento do valor de R\$ 1.354,12, referente a compra de 5.000 tijolos e do aluguel de um container no valor de R\$ 204,12, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação; d) pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 pela má execução do serviço, com atualização monetária desde o orçamento e juros de mora a contar da citação; e) nulidade dos cheques 900022, 900027 a 900037, não afetando terceiros; f) devolução dos cheques 900022 e de 900027 a 900037, não afetando terceiros,ou, o valor equivalente de R\$ 38.000,00, com atualização

monetária desde a emissão e juros de mora a contar da citação; g) condenar o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00, ante a inexistência de complexidade. P.R.I.C. Ciência à Defensoria Pública.São Carlos, 03 de agosto de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA